MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13654.000054/2003-83
Recurso nº : 141.219
Matéria : IRPF – Ex. 2001
Recorrente : JOÃO LUIZ VICTOR FOUREAUX
Recorrida : 4ª.TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.416

ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - O Militar transferido para a reserva remunerada e, cumulativamente, portador de moléstia grave, tem direito ao benefício da isenção prevista no art.39, Inciso XXXIII, do Decreto 3.000 de 1.999 (RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ VICTOR FOUREAUX.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13654.000054/2003-83
Acórdão nº : 102- 47.416

Recurso nº : 141.219
Recorrente nº : JOÃO LUIZ VICTOR FOUREAUX

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18.12.2000, face à revisão realizada na declaração de ajuste anual do contribuinte, do ano calendário de 2.000, exercício 2.001, imputando ao Recorrente omissão de rendimentos tributáveis auferidos junto à pessoa jurídica com vínculo empregatício, no valor de R$ 18.237,09. O lançamento baseou-se na DIRF apresentada pela pessoa jurídica.

Assim, os rendimentos originalmente declarados pelo contribuinte como tributáveis, no montante de R$ 29.284,32 foram elevados para R$ 47.521,41.

Defende-se o contribuinte informando que é aposentado e portador da moléstia grave, situação que o isenta de IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria, na forma da legislação vigente.

Apenso à defesa de primeira instância, o laudo de fls. 14 assinado por dois médicos, um deles cardiologista e outro medico supervisor, ambos da Policia Militar, visando comprovar a situação de portador de moléstia grave.

No referido laudo de fls. 14, consta o seguinte parecer "paciente portador de cardiopatia grave comprovada por ecodoppler". No verso do mesmo documento lê-se: doença "não" passível de controle; prazo de validade do laudo: "indefinido"; Moléstia : "cardiopatia grave".

Às fls.53, ---- (dentre outros documentos que instruem o feito com objetivo de comprovar a condição de portador de cardiopatia grave e de aposentando), consta o certificado original concedido ao contribuinte pela Policia Militar de Minas Gerais, assinado pelo Comandante Geral, transferindo-o para a reserva remunerada, após o cumprimento de 30 anos de serviço. O documento de

fls. 54, emitido pela mesma Corporação Militar, Centro de Administração de Pessoal declara que o Recorrente é 2º. Tenente PM Reformado e foi transferido para o quadro de oficiais da Reserva Remunerada, por ter completado 30 anos de serviço.

A DRJ de origem, em sua r. decisão, entendeu que os valores auferidos pelo contribuinte decorrem de sua situação de *reservista remunerado*, que não se confunde com a de *reformado*, esta última, e apenas esta, (a de reformado) gera proventos com natureza aposentadoria efetiva. Esta condição, ainda que o contribuinte seja portador de moléstia grave, torna inaplicável a regra do artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99, pois a isenção deve ser interpretada literalmente, não comportando outros critérios exegéticos.

Finalmente, entende a DRJ que os valores pagos pela Confederação Vigilância e Segurança Ltda não foram objeto de suficiente esclarecimento pelo contribuinte. Assim, o lançamento foi mantido integralmente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, estando inclusive, devidamente preparado mediante o arrolamento de bens.

Nos termos do laudo assinado pelos dois médicos da Corporação Militar, à qual se submete o contribuinte, um deles inclusive, cardiologista e outro seu supervisor, consta declarado expressamente, que o sujeito passivo é portador de moléstia grave desde 1996.

Considerando que não há nos autos nenhuma contra prova relativa a essa afirmação dos médicos militares em relação ao contribuinte, entendo que o Recorrente comprovou de modo suficiente, sua condição de portador de moléstia grave sujeita à isenção prevista na norma acima mencionada.

Com relação à transferência do Recorrente para a Reserva Remunerada após 30 ANOS de trabalho, conforme comprovam os documentos que instruem o feito, cabe observar que a jurisprudência desta E. Câmara, entendimento ao qual me filio, tem se posicionado no sentido de considerar que o militar transferido para reserva remunerada como aposentado, aplicando-se as condições, exigências e benefícios cabíveis aos aposentados.

Assim sendo, preenchidos os requisitos para auferir o benefício da isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher as razões do Recorrente e afastar o lançamento integralmente.

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 2006.

SILVANA MANCINI KARAM